



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo

### ATA DE DELIBERAÇÃO E DECISÃO DA CONCORRÊNCIA N. 08/2023

**OBJETO: “Contratação de empresa especializada para a elaboração de Projeto Executivo e Execução das obras de implantação do Anel Viário de Cordeirópolis”.**

DATA: 23 de Fevereiro de 2024 às 09:00 horas LOCAL: Secretaria Municipal de Administração, Departamento de Suprimentos, situada na Rua Dr. Silvio Moreira, nº 25, em Cordeirópolis – SP. Reuniram-se os membros da Comissão Contratante, nomeada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, através de Portaria juntada ao processo, composta por Carlos Alberto Piola Filho como Presidente, Luiziana Ap. Gonzaga e Telma Oliveira dos Santos, como membros, para procederem a deliberação e decisão sobre a Habilitação ou Inabilitação das proponentes:

Analizados os documentos de do envelope 01 (habilitação) das proponentes e analisados os documentos técnicos pelo Sr. Marcelo José Coghi, Secretário Municipal de Obras e Planejamento, juntamente com sua equipe, tem-se o que segue.

Primeiramente, urge expor que nos foi remetido ofício, pela Secretaria de Obras, sobre a análise realizada única e exclusivamente da documentação técnica, ou seja, para verificação se as proponentes contêm em seu acervo técnico a quantidade das parcelas de maior relevância exaradas em edital. Pois bem, o relatório aponta que as duas proponentes atendem ao edital quanto às exigências técnicas.

Em análise minuciosa sobre os documentos de habilitação, excluídos os técnicos conforme acima explicado, bem como os apontamentos realizados pelos representantes das proponentes durante a sessão pública, assim restou decidido por unanimidade:

- **CONTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S/A**, inscrita no CNPJ sob nº 60.829.215/0001-41: A empresa conter fez constar que “nem todas as nossas solicitações de esclarecimento foram respondidas até o momento, como determina a lei”, passamos a expor: esta municipalidade, tanto pela Secretaria de Administração, quanto pela Secretaria de Obras e Planejamento, respondeu todos os e-mails recebidos pelo que, note, respondemos no próprio e-mail que recebemos (adriana@conter-sa.com.br) e, posteriormente, ou melhor, curiosamente, fomos surpreendidos com o recebimento de um e-mail diferente (otacilio@conter-sa.com.br), porém todos os questionamentos foram supridos. Porém, a representante do **CONSÓRCIO VIÁRIO CORDEIRÓPOLIS** fez constar que “a Empresa CONTER não cumpriu com o item 11.1.3.3, deixando de apresentar comprovante de pagamento da apólice, para provar o seu recolhimento, conforme art. 58 da Lei 14.133/2021, “comprovante do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-qualificação”, ou seja, sem o comprovante não há prova que a garantia foi de fato efetuada”, passamos a discorrer sobre o exposto.

Assim reza o artigo 58 da Lei 14.133/2021:

“Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.”

Pois bem, o Edital assim corrobora:

“5.9. A licitante prestará garantia no valor equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, em qualquer das modalidades previstas no parágrafo 1º do artigo 96 da Lei 14.133/21, como requisito de pré-habilitação, cujo comprovante deverá estar contido em envelope exclusivo para esta finalidade com os dizeres “Pré-Habilitação”

Assim, pelo que consta do Edital, que se prestou a indicar fielmente o artigo 58 da nova Lei de Licitações, foi exigido garantia para participação no presente certame no percentual de 1% do valor total do certame, qual seja, R\$ 1.045.117,66 (hum milhão, quarenta e cinco mil, cento e dezessete reais e sessenta e seis centavos), com prazo de 90 dias após a sessão.

A empresa apresentou a apólice nas fls 85 a 94, e apresentou o boleto bancário para pagamento na fl. de nº 95, porém sem qualquer comprovação de pagamento.

Entendemos que a comprovação do pagamento da apólice é essencial para que não só esta comissão, mas toda a municipalidade tenham plena segurança na continuidade do certame sabendo que tal garantia está em vigor e quaisquer intempéries serão ressarcidas.

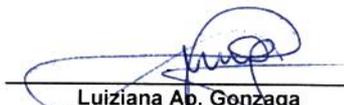
Insta salientar que se trata de uma LICITAÇÃO, onde todos os requisitos e atos estão debaixo dos ditames da lei, ou seja, não é possível apresentação de documento novo na licitação, sob pena de macular o processo e acarretar na anulação do processo licitatório por ilegalidade. Inclusive o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná enfrentou situação semelhante:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - PEDIDO DE REABILITAÇÃO DA AGRAVANTE NO CERTAME - APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA DESPROVIDO DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO VINCULADO A APÓLICE - ALEGAÇÃO DE REAPROVEITAMENTO DE APÓLICE ANTERIOR NÃO COMPROVADO NESTE JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA- RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0004318-10.2020.8.16.0000 - Santa Helena - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA - J. 02.08.2020). Grifo nosso.

Desta forma, a empresa em apreço restou Inabilitada, por não atender o item 11.1.3.3 do edital, pelo fatos e fundamentos expostos, inclusive é de grande importância salientar que a inabilitação não foi motivada por nenhum dos questionamentos que a empresa alega ter feito e não ter sido respondida, a inabilitação é por força do não cumprimento do item em destaque.

- **CONSÓRCIO VIÁRIO CORDEIRÓPOLIS, tendo como Empresa líder a FPF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 08.920.322/0001-60: Após minuciosa análise dos documentos, inclusive dos atestados que comprovam o atendimento das parcelas de maior relevância pela Secretaria de Obras e Planejamento, que exarou parecer favorável, fica decidido pela habilitação. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada esta ata, que foi assinada pelos presentes.

  
Carlos Alberto Piola Filho  
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

  
Luíziana Ap. Gonzaga  
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

  
Telma Oliveira dos Santos  
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO